

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.152, de 2013

Altera a Lei nº 8.171/91, para estabelecer um prazo máximo para a exoneração de obrigações financeiras e pagamento ao produtor rural de indenizações decorrentes de fenômenos naturais, pragas e doenças, a partir da decretação ou reconhecimento dos estados de emergência ou calamidade pública.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado EDSON MOREIRA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe designa o prazo máximo para o pagamento de indenização decorrente de perdas causadas pelos fenômenos naturais, pragas e doenças, bem como da exoneração de obrigações financeiras cujo pagamento seja dificultado por tais eventos. Um e outro devem acontecer até trinta dias a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou distrital, desde que observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC). Ela estabelece também a garantia de renda mínima.

Em sua justificção da matéria, o autor, o Deputado Onyx Lorenzoni assinala que a proposição ora examinada se insere no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), que fora criado pela Lei nº 5.969, de 1973, e é regido pela Lei nº 8.171, de 1991, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 175, de 1991.

O Deputado Lorenzoni destaca que "(...)uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais envolve a demora na liberação de recursos do PROAGRO, nos casos comprovados de catástrofes naturais,

sendo inúmeros os casos, por todo o país, de agricultores que esperam há mais de um ano resposta dos laudos técnicos do seguro agrícola.

E prossegue: (...) Tal demora é injustificável, e acaba por agravar a situação destes produtores, que, além de atingidos por catástrofes climáticas, pragas ou enfermidades em suas plantações ou criações, ainda tem de suportar uma espera angustiante por recursos a que tem, legalmente, direito; o que acaba por inviabilizar a sua própria atividade produtiva”.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a matéria, com duas emendas.

A primeira delas aperfeiçoa o parágrafo único agregado ao art. 59 da Lei nº 8.971, de 17 de janeiro de 1991, inclusive substituindo a referência ao Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC) pela referência ao Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC). Essa emenda também ajusta a nomenclatura do parágrafo único agregado àquela da lei onde ele vai ser inserto, assim a indenização de perdas causadas pelos eventos descritos no inciso I passa a indenização por recursos próprios de que tratam os incisos I e II do dispositivo modificado.

A segunda delas, referente ao art. 2º do projeto, aloja parágrafo único no art. 65-A e não no 65-B, como está na redação original da proposição, o que é, inequivocamente, aperfeiçoamento que considera com mais propriedade a pertinência da matéria.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou manifestou-se pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.152, de 2013 e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, das emendas da CAPADR, com subemendas. Essas subemendas aumentam o prazo para pagamento da indenização de recursos próprios e para exoneração de obrigações financeiras para cento e vinte dias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma do art. 23, VIII, da Constituição da República, a União tem competência, a qual é dividida com os demais entes da Federação, para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento familiar.

A matéria do projeto e das emendas a ele apresentadas é, assim, constitucional. O mesmo se pode dizer das subemendas da Comissão de Finanças e Tributação.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições sob exame – projeto, emendas e subemendas –, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico o projeto e são jurídicas as proposições a ele apresentadas.

No que toca à técnica legislativa e à redação, vê-se que, em geral, se observaram, na feita das proposições, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.512, de 2013, na forma das emendas apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Voto, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das subemendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EDSON MOREIRA
Relator